



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.592 - PR (2009/0112151-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LANDIS E GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.592 - PR (2009/0112151-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LANDIS E GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LANDIS E GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao seu recurso especial por entender que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em suas razões, requer o agravante, inicialmente, seja sobrestado o feito, até que o Pretório Excelso finalize o julgamento do *leading case* citado. Quanto ao mais, alega, em resumo, que, "possuindo direito ao aproveitamento dos créditos em questão, a contagem do prazo deve ser referente ao período de 10 (dez) anos anteriores a propositura da exordial, notadamente quanto aos fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/05" (fl. 265e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.592 - PR (2009/0112151-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 251/252e):

Trata-se de recurso especial interposto por LANDIS E GIR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 151e):

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).

2. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis*, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.

3. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 153/158e), foram acolhidos para efeito de prequestionamento (fls. 161/165e).

Alega a recorrente, em seu especial, violação dos arts. 3º da LC 7/70, 2º da LC 70/91, 3º da Lei 9.718/98, 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, 150, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165, 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05. Aduz, em resumo, que "O que não pode aceitar, é que se inclua ICMS como faturamento, ou receita bruta. A empresa não fatura impostos. O ICMS não é receita nem tampouco faturamento da empresa contribuinte" (fl. 177e). Por fim, requer a prescrição decenal dos valores recolhidos a maior.

Apresentadas contrarrazões (fls. 207/224e), e inadmitido o recurso na origem (fls. 237/240e), subiram os autos a este Tribunal, por força de decisão em agravo de instrumento.

Decido.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, § 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o esgotamento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.

2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.135.146/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 21/5/10)

Prejudicada a apreciação do pedido quanto ao lapso prescricional para restituição do indébito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no *decisum* agravado. Limita-se a agravante a, essencialmente, repisar as razões do recurso especial e já previamente examinadas.

Ademais, o julgado está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte. Confira-se as recentes decisões monocráticas: Ag 1.104.888/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 14/12/10 e Ag 1.361.133/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 6/12/10.

Por fim, vale ressaltar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa, em regra, o julgamento dos recursos especiais.

A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal para, em recurso extraordinário, julgar as causas que versam sobre matéria de índole constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação em torno do direito federal, não autoriza o entendimento de que seja cabível o sobrestamento requerido.

A regra processual em tela, que visa impedir a remessa de autos à Suprema Corte que versem sobre questões repetitivas, dirige-se às instâncias ordinárias, principalmente ao órgão encarregado de realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que poderá, com maior eficácia, realizar o controle necessário sobre os feitos que se encontram sobrestados. Desse modo, incabível o pedido de sobrestamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0112151-6

AgRg no
REsp 1.119.592 / PR

Números Origem: 200770000001300 200802344711 200804000358537

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANDIS E GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LANDIS E GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária